



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0001467-73.2014.815.0731**

**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo  
o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**01 RECORRENTE** : Petros- Fundação Petrobrás de Seguridade Social

**ADVOGADO** : Carlyson Renato Alves da Silva, OAB/PB 19.830-A

**01 RECORRIDO**: Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás

**ADVOGADO** : João Eduardo Soares Donato, OAB/PE 29.291

**02 RECORRIDO** : Marco Antônio Vergara de Figueiredo

**ADVOGADO** : Carlos Eduardo Toscano L. Ferreira, OAB/PB 11.772-B

**PROCESSUAL CIVIL E  
PREVIDENCIÁRIO** – *Apelação Cível–  
“Ação de revisão de benefício  
complementar pela aplicação dos reajustes  
salariais advindos de acordos coletivos” –  
Complementação de aposentadoria –  
Sentença procedente – Irresignação –  
Reajuste – Acordo Coletivo de Trabalho de  
2006/2007 – Impossibilidade de extensão  
do reajuste aos inativos – Paridade –  
Inexistência de prévia reserva para  
assegurar o custeio do benefício –  
Precedente do Superior Tribunal de Justiça  
– Reforma da sentença – Improcedência  
dos pedidos – Provimento.*

— Os inativos e pensionistas, entre os  
quais se inclui a recorrente, não faz jus a  
percepção de abono e vantagens de  
qualquer natureza concedidos ao pessoal  
da ativa, sem que exista prévia reserva  
para assegurar o custeio dos benefícios

contratados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O:**

Trata-se, originalmente, de Ação Ordinária ajuizada por **Marco Antônio Vergara de Figueiredo**, em face da **Petros-Fundação Petrobrás de Seguridade Social** e da **Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS**.

Na inicial, o autor afirmou que se aposentou por tempo de serviço e que após a inatividade, passou a receber uma suplementação de aposentadoria paga pela PETROS.

Aduziu que a Petrobrás criou um novo plano de classificação e avaliação de cargos e salários, que implantou novos reajustes salariais gerais para os empregados em atividade, inclusive, com o lançamento destes reajustes na Ficha de Registro dos empregados ativos.

Relatou que a instituição previdenciária não observa o próprio regulamento. Defendeu o direito à paridade, no sentido de que o reajuste geral concedido aos ativos também lhe é devido, por ser extensivo aos inativos, consoante disposição do art. 41 do Regulamento do Plano PETROS.

Ao final, pleiteou a condenação da instituição previdenciária ao recálculo do benefício de suplementação de aposentadoria, aplicando-se à rubrica básica o mesmo percentual da “concessão de nível” salarial que foi concedido de forma geral e indistinta aos empregados da ativa, bem como ao pagamento das diferenças a menor verificadas até a data da implantação.

O magistrado de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 877/882, julgou procedentes os pedidos exordiais, determinando que *“a segunda promovida (Petros) proceda ao recálculo do*

*benefício de suplementação da aposentadoria do autor, aplicando à rubrica básica o mesmo percentual da “concessão de nível” salarial que foram concedidos de forma geral e indistinta aos empregados da ativa, qual seja, 5% (cinco por cento), a partir de setembro de 2004, 5% (cinco por cento) a partir de setembro de 2005, bem como 5% (cinco por cento) a partir de setembro de 2006 e mais 5% (cinco por cento), a partir de setembro de 2007, tudo em observância ao princípio da paridade entre ativos e inativos, previstos no art. 41 do Regulamento do Plano PETROS. Determinou, também, que a PETROS proceda com a incorporação, ao benefício de suplementação da aposentadoria do autor, da importância apurada com a aplicação dos índices acima, de forma sucessiva e ano a ano”.*

Por fim, condenou as promovidas, solidariamente, “ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação e aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelos Acordos Coletivos 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007 e 2007, apurados mês a mês, até a data da regularização do valor do benefício, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ser pagas e acrescidos de juros de mora a partir da citação”.

Em sede de apelação, este Relator monocraticamente negou seguimento à apelação cível (fls. 930/935). Desta decisão houve interposição de agravo regimental, ao qual a Segunda Câmara Cível negou provimento (fls. 946/950)

Ato contínuo, houve oposição de embargos de declaração opostos pela Petrobrás, os quais foram acolhidos, no sentido de reconhecer a existência de *erro in procedendo*, e anular os atos processuais a partir das fls. 919, dando-se prosseguimento regular ao processo em seus ulteriores atos e termos.

Retornando os autos ao primeiro grau, o promovido PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS fora intimado para apresentar contrarrazões, no entanto não se manifestou, conforme certidão de fls. 982.

Desse modo, passa-se ao julgamento da apelação de fls. 892/916.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Em suas razões recursais, a Petros, pugnou pela reforma da sentença, sustentando os mesmos argumentos inseridos na contestação, deduzindo, em suma que ficou acordado através de

negociação coletiva que o reajuste apenas se aplica aos funcionários da ativa, em razão da prática das atividades exercidas, e que o autor/apelado aderiu ao termo de repactuação, no qual restou criado critérios específicos quanto ao cálculo e reajuste da suplementação.

As razões do apelo foram basicamente os mesmos argumentos já reproduzidos na inicial.

A controvérsia da lide cinge-se em apurar se a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, com espeque no art. 41 do Regulamento da Petros, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas das promovidas.

É consabido que, em se tratando de planos de previdência privada, é mister que, para a sua criação ou majoração de benefícios, exista a respectiva fonte de custeio, com o objetivo de manutenção do equilíbrio atuarial de todo o sistema. Essa estrutura advém dos princípios da solidariedade e, sobretudo, do mutualismo, alicerces que garantem o pagamento do benefício de todos os participantes.

No caso em comento, não restou vislumbrada essa conjuntura.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.207.071 – RJ, a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, após a análise da estruturação principiológica e regulamentação jurídica das previdências privadas, asseverou que *“(...) a extensão de vantagens pecuniárias ou mesmo reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído”* (STJ, Segunda Seção, REsp: 1207071 RJ 2010/0143049-8, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Publicação: DJe 08/08/2012).

Com o advento da Lei Complementar n.108/2001 o ordenamento jurídico passou a contar com novas normas cogentes, estabelecendo os arts. 3º do mencionado Diploma infraconstitucional, *in verbis*:

*“Art. 3o Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:*

*I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios”.*

O Superior Tribunal de Justiça em sede de uniformização de jurisprudência, passou a reconhecer a impossibilidade da extensão dos realinhamentos de salários concedidos aos inativos quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.425.326, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, submetido ao procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008, cuja ementa se transcreve a seguir:

*“PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o*

*repassa de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)". Destaquei.*

Nesse contexto, verifica-se que o pleito autoral revela uma pretensão não condizente com o sistema jurídico que trata dos benefícios de previdência privada, não sendo extensível aos inativos o mesmo percentual de aumento conferido ao pessoal da ativa, haja vista a ausência de previsão normativa nesse sentido.

Ademais, em se verificando que a política da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) não abrange indistintamente todos os empregados, não se revelando, pois, como um reajuste de natureza geral da categoria, é descabida a extensão de pagamento de tais verbas aos aposentados e pensionistas, devendo seus benefícios serem reajustados de conformidade com o critério atuarial discriminado no regulamento próprio. Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. AÇÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PELA APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ADVINDOS DO ACORDO COLETIVO (PCAC 2007). PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO NOS MOLDES DO PARECER MINISTERIAL. AUTOR APOSENTADO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A INSTITUIÇÃO PATROCINADORA AUTONOMIA DE PATRIMÔNIO E PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DO ENTE PREVIDENCIÁRIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO. - A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. - Há de ser acolhida a*

*prefacial de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pretendido é da entidade de previdência privada com quem a parte postulante entabulou o contrato previdenciário inicialmente, máxime ao constituir pessoa jurídica em patrimônio próprio. APELAÇÃO FORCEJADA PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PCAC - 2007. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO REAJUSTE AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA RESERVA PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGADO EM RITO DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. - Os aposentados não mais podem ser promovidos na carreira, por estar extinto os seus respectivos contratos laborais, não sendo possível equiparar a promoção com avanço de nível na carreira, com reajuste de salário. - Os inativos, entre os quais se inclui o recorrido, não fazem jus a percepção de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos ao pessoal da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013724320148150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 28-04-2016)”.*

E:

*“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-EMPREGADORA. AVANÇOS SALARIAIS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CARGOS. PCAC-2007 E REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE NÃO CONSTITUI REAJUSTE GERAL DE CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO SUBMETIDO A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/73. DESPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO DO APELO DA DEMANDADA. 1. É de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva das recorridas Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS e Petrobrás Distribuidora S/A, uma vez que apenas à*

*entidade de previdência complementar fechada com quem foi contratada a complementação cabe a eventual viabilização da providência pleiteada nestes autos, como, aliás, já vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A parte autora, na condição de ex-empregado aposentado da Petrobras objetiva a concessão de reajuste salarial por meio do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC-2007) e da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituídos por acordo coletivo de trabalho, na complementação de aposentadoria, com base no artigo 41 do Regulamento que prevê a paridade entre ativos e inativos. 3. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 1.425.326, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC/73, pacificou o entendimento de que é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, o que impede a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos trabalhadores da ativa. 4. Desprovidimento do apelo do autor e provimento do recurso da demandada Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros. Prejudicado o mérito dos demais apelos” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167764420138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 16-05-2016)”.*

Assim sendo, considerando a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, quanto à ausência do caráter de reajuste geral da política da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), bem como tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, merece reparos a sentença, no sentido de ser julgada improcedente todos os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da Fundação PETROBRAS de Seguridade – PETROS, para reformar a sentença, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Tendo em vista a nova solução dada à demanda, face à inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.”.



É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de março de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***